



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA Nº 39/2023 - AGR/CREG-10682**

PROCESSO: 202300029000053

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Ao dia um do mês de dezembro de 2023 às 14:30 foi realizada a 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY BRASIL CAVALCANTI, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

**01. Abertura.**

Foi questionado se havia interessados em realizar sustentação oral, bem como informada inscrições prévias para realizar sustentação oral da Dra. Camila no processo de item 2.1. e do Sr. Edilson no processo de item 2.3.

**02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

2.1. Processo nº 202300029004925. Interessado: FLY TRANSPORTES EIRELI. Assunto: Autorização para explorar o serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, notadamente as linhas Goiânia a Caldas Novas (via Bela Vista e Pires do Rio) e Uruana a São Patrício (via Carmo do Rio Verde), conforme Edital de Chamamento Público nº 3/2023.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator, o processo de item 2.1 foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação. Com efeito, a Dra. Camila informou que não iria realizar sustentação oral.

2.2. Processo nº 201900029001629. Interessado: EXPRESSO MARLY LTDA. Assunto: Requerimento prolongamento da linha nº 03.105-00 - Goiânia/Alto Horizonte até Mara Rosa, via Amaralândia.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Informou que trata-se de requerimento para prolongamento da linha nº 03.105-00 - Goiânia/Alto Horizonte até Mara Rosa, via Amaralândia. Destacou que encaminhado os autos ao setor técnico responsável, recebeu o PARECER CGS- 12062 nº 9/2019, que após detalhada análise dos fatos manifestou favoravelmente. Posteriormente, a gerência jurídica por meio do DESPACHO Nº 100/2019 - GEJUR-06066, esclarece a obrigatoriedade da juntada a certidão negativa de débito - CND do ente regular, conforme disposição do Art. 54 da lei nº 18.673/2014,

remetendo ao setor técnico responsável. Após regular tramitação, o conselho regulador, munido das informações/subsídios então presentes nos autos, decidiu indeferir o pleito exordial, "ATÉ QUE SE APRESENTE A DEVIDA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND, REFERENTE AO PROLONGAMENTO DA LINHA Nº 03.105-00". Transcorrido mais de um ano desde o aludido indeferimento, sobreveio apresentado novo requerimento, solicitando o desarquivamento e reiterando o pedido. Isto posto, considerando que a causa de indeferimento do pleito de prolongamento da linha nº 03.105-00 - Goiânia/Alto Horizonte até Mara Rosa, via Amaralândia, nos termos da resolução 10, de 17 de fevereiro de 2022, qual seja, a ausência de certidão negativa da AGR, nos termos do art. 54, da lei nº 18.673/2014, foi superado com a apresentação em anexo da certidão positiva com efeito de negativa de débitos da AGR. Assim, votou pelo deferimento do pleito. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.3. Processo nº 202300029002705. Interessado: PREMIUM TUR LOCADORA LTDA - ME. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando o pedido de sustentação oral, passou a leitura de seu relatório. Explicou que no auto de infração 42.109/2023 consta que a empresa Premium Tur Locadora LTDA foi autuada por utilizar veículo para transportar 16 (dezesesseis) passageiros entre Senador Canedo/Caldas Novas utilizando na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Em seguida, foi passada a palavra ao representante da empresa, Sr. Edilson que realizou sustentação oral. Assim, considerando os argumentos tecidos, o Conselheiro Relator decidiu pela **retirada de pauta** do processo para análise e posterior deliberação. Ao final, o Conselheiro Presidente, agradeceu a participação da empresa.

2.4. Processo nº 202300029002940. Interessado: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Informou que tratam os autos do auto de infração nº 42.156, datado de 21/06/2023, lavrado em desfavor do Município de Cachoeira Dourada, em fiscalização realizada no município, por executar o serviço de transporte irregular de 7 (sete) passageiros entre Itumbiara/Cachoeira Dourada, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Não apresentou defesa. A Câmara de Julgamento manteve o auto de infração. Informou que foi apresentado recurso, alegando resumidamente "*Ocorre que só agora, com o recebimento da notificação nº 1313/2023, o FMS-CD tomou conhecimento da autuação, não dispondo de nenhum registro de qualquer fiscalização ou diligência ou abordagem que originaram o auto de infração nº 42.156. Ao final, requer seja anulada a decisão exarada na resolução nº 397/2023 e oportunize prazo para que a notificada regularize seu transporte de pacientes em atenção às normas legais, dando suporte e orientação para tal, atuando em caso de inércia ou descumprimento.*" Dessa forma, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **Bloco 01**

2.5. Processo nº 202300029002226. Interessado: MUNICÍPIO DE URUTAÍ. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.6. Processo nº 202300029002737. Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Informou que trata-se de dois processos, sem defesa e sem recurso. Assim, considerando que os autos foram lavrados atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção das penalidades aplicadas no auto 42.052 e 42.114. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, reforçou que em relação aos municípios tem sido realizado trabalho de divulgação para cadastro dos veículos das municipalidades. Oportunamente, frisou que o refis da AGR está nos dias finais, tendo validade até o final de dezembro.

### **03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.**

3.1. Processo nº 202100029002097. Interessado: GVC TRANSPORTES E TURISMO EIRELI. Assunto: Revisão de decisão do Conselho Regulador em Processo Administrativo Ordinário.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Inicialmente, destacou que o processo reflete a seriedade de AGR, não tendo a agência em sua atuação caráter persecuidor. Explicou que trata-se de uma decisão errônea que está sendo revista, considerando parecer muito bem instruído pela Procuradoria Setorial. Em razão de infrações reiteradas da empresa foi aberto Processo Administrativo Ordinário, no qual em decisão colegiada foi decidida pela suspensão do prazo de 30 (trinta) dias e aplicação de multa. Posteriormente, após sucessivas manifestações das áreas técnicas quanto ao mérito decisório, o Ilustríssimo Conselheiro Presidente formulou consulta à Procuradoria Setorial para verificar a adequação da sanção pecuniária imposta nas vias do Processo Administrativo Ordinário. Assim, o Parecer da Procuradoria Setorial concluiu: "*Imperioso asseverar que a possível confusão que levou a aplicação de penas cumulativas (suspensão e multa) no bojo da Resolução do Conselho Regulador 133 (47323434) se dá pela forma como redigido os incisos de I a III do art. 71 da RN nº 105/2017*". Ao final, sugeriu a não aplicação da multa. O Conselheiro Relator, realizou a leitura do artigo 71 da RN nº 105/2017. Dessa forma, votou pelo acolhimento do Parecer nº 129/2023 - AGR/PROCSET e, ato contínuo, pelo afastamento da penalidade de multa (R\$ 5.728,77) equivocadamente aplicada em desfavor da empresa GVC Transportes e Turismo EIRELI (Gilson Tur) com base no princípio da autotutela administrativa, e também declarou extinta a penalidade de suspensão temporária em razão do efetivo cumprimento pelo administrado. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, parabenizou o Conselheiro Relator pelo voto, bem como a Procuradoria Setorial pelo Parecer.

3.2. Processo nº 202300029002704. Interessado: CM & MS TRANSPORTES LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Informou que a empresa foi autuada por transportar 12 (doze) passageiros sem a devida autorização de viagem (licença), entre Niquelândia e Goianésia. Observou que era cobrado o valor de R\$60,00 (sessenta reais) por pessoa, afirmando o condutar que faz o itinerário todos os dias. Destacou que é necessário reforçar a fiscalização em áreas em que estão localizadas empresas, com alto fluxo de pessoas, seja no setor primário (atividades de agricultura, extrativismo vegetal e pecuária), seja no setor secundário (indústrias). Observou que o processo se desenvolveu de forma regular, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, mas não apresentou defesa ou recurso. Assim, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, preservando o Auto de Infração nº 42.101. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, observou que a atuação da fiscalização está sendo expandida, devidamente instrumentalizada, inclusive com o cadastramento de pátio e guincho para ser feita a retirada do veículo de circulação.

#### **Bloco 01**

3.3. Processo nº 202300029002699. Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.4. Processo nº 202300029002674. Interessado: MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Explicou que os processos foram reunidos em bloco por serem revéis e pela tipificação no art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Sendo dois municípios, o primeiro São Miguel do Passa Quatro, transportando passageiros para a romaria de Trindade em veículo com 16 (dezesseis) anos de uso e IPVA vencido. O segundo, Município de Estrela do Norte, transporte de universitários, sem documento. Assim, votou pela manutenção das decisões da Câmara de Julgamento, preservando os Autos de Infração nº 42.101 e nº 42.095. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.**

4.1. Processo nº 202300029001515. Interessado: AGM CAETANO LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Informou que trata-se de reforma da decisão proferida pela Câmara de Julgamento, que anulou o Auto de Infração, considerando os argumentos da defesa para reconhecer que o serviço de transporte realizado pelo interessado era de cunho estritamente municipal, não exigindo autorização do ente regulador estadual. Porém, ao analisar o contrato de prestação de serviço foi verificado que o item 1.1, traz a obrigação do autuado realizar o transporte dos seus funcionários em âmbito intermunicipal. Assim, votou no sentido de reformar a decisão proferida pela Câmara de Julgamento para manter os efeitos do auto de infração lavrado em desfavor de AGM CAETANO LTDA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.2. Processo nº 202300029002909. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Expôs que trata-se de auto de infração por a empresa utilizar linha interestadual para fazer transporte de passageiros no âmbito intermunicipal em Santa Helena de Goiás, Rio Verde e Jataí. Assim, tendo em vista o que consta nos autos, levando em conta a improcedência dos argumentos apresentados pelo recorrente, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, inclusive termo de declaração prestado pelos próprios passageiros transportados irregularmente, votou no sentido de confirmar a penalidade aplicada em desfavor da empresa. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.3. Processo nº 202300029005641. Interessado: EXPRESSO ITAMARATI S.A. Assunto: Cancelamento do Auto de infração nº 42.820.

Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Informou que o auto foi lavrado em duplicidade. Assim, considerando a improcedência do auto de infração nº 42.808, em razão da sua lavratura ter ocorrido em duplicidade com o outro auto de infração, objeto do processo de nº

202300029005550, caracterizando a incidência do princípio *non bis in idem*, votou pela sua anulação. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **Bloco 01**

4.3. Processo nº 202300029002724. Interessado: RODRIGO SOARES DE ALMEIDA SANTOS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.4. Processo nº 202300029002765. Interessado: MUNICIPIO DE PARANAIGUARA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.5. Processo nº 202300029003136. Interessado: MUNICÍPIO DE GOUVELÂNDIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.6. Processo nº 202300029003361. Interessado: VIAÇÃO SÃO SILVESTRE LTDA. Assunto: Não portar no veículo durante a viagem o certificado de registro de veículo. Tipificação: Art. 76, inciso I, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.7. Processo nº 202300029002586. Interessado: GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Observou que todos os autuados foram revéis, ressaltando que os interessados RODRIGO SOARES DE ALMEIDA SANTOS, MUNICIPIO DE PARANAIGUARA e MUNICÍPIO DE GOUVELÂNDIA, infringiram o disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. O interessado VIAÇÃO SÃO SILVESTRE LTDA, tipificado no art. 76, inciso I, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR e, GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA, art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Assim, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou pela manutenção dos autos de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

5.1. Processo nº 202300029003837. Interessado: EXPRESSO MARLY LTDA. Assunto: Habilitação ao Edital de Chamamento Público nº 1/2023 para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário de passageiros no Estado de Goiás.

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Trata-se da apresentação dos documentos pela empresa Expresso Marly Ltda para operação da linha Porangatu a São Miguel do Araguaia (via Novo Planalto), conforme o Chamamento Público nº 1/2023. Observou que conforme documentos comprobatórios de todas as exigências do Edital anexados nos autos, a Comissão Especial de Chamamento Público desta entidade autárquica decidiu pela habilitação técnica e jurídica, bem como, da regularidade dos projetos técnico-operacionais para a operação da linha. Assim, considerando que a parte interessada atendeu a todas as exigências do Edital anexados nos autos, em respeito aos princípios da livre iniciativa/ transparência da Administração Pública, levando em consideração que a Comissão Especial de Chamamentos Públicos recebeu as considerações e alterações sugeridas no Parecer nº 15/2023 da Procuradoria Setorial do Processo nº 202300029000320, referente ao 1º Chamamento Público, votou pela aprovação da linha Porangatu-GO a São Miguel do Araguaia-GO (via Novo Planalto), em favor da empresa EXPRESSO MARLY LTDA. Colocado em discussão e votação, o

Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, registrou satisfação em empresas de regime anterior aderindo as novas linhas oferecidas no chamamento público, demonstrando que o processo gera oportunidade para todas as empresas.

5.2. Processo nº 202300029005585. Interessado: EXPRESSO ITAMARATI S.A. Assunto: Auto de Infração lavrado em duplicidade.

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Observou que segundo informado pelas unidades técnicas da AGR, através dos expedientes já enumerados, o auto de infração sob análise foi lavrado em duplicidade com outro auto de infração, registrado sob nº 42805, que é objeto do processo nº 202300029005550. Ao examinar a documentação dos autos, de fato constata-se a existência de 2 (dois) processos administrativos decorrentes de autos de infrações distintos, porém lavrados em dia e horários idênticos e pelo mesmo motivo. Tendo em vista o que consta nos autos, considerando a improcedência do auto de infração nº 42808, em razão da sua lavratura ter ocorrido em duplicidade com o outro auto de infração, objeto do processo de nº 202300029005550, caracterizando a incidência do princípio *non bis in idem*, votou pela sua ANULAÇÃO. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

### **Bloco 01**

5.3. Processo nº 202300029002786. Interessado: MUNICIPIO DE QUIRINÓPOLIS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.4. Processo nº 202300029002800. Interessado: MUNICIPIO DE CATALÃO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.5. Processo nº 202300029001935. Interessado: NEDITE ALVES DE MATOS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.5. Processo nº 202300029002556. Interessado: MUNICÍPIO DE HEITORÁI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.6. Processo nº 202300029003383. Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA CRIXÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.7. Processo nº 202300029001964. Interessado: PWO TRANSPORTES LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.8. Processo nº 202300029002646. Interessado: PP TRANSPORTES LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.9. Processo nº 202300029003290. Interessado: AS TURISMO & FRETAMENTO LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.10. Processo nº 202300029003359. Interessado: VIAÇÃO SÃO SILVESTRE LTDA. Assunto: Não portar no veículo durante a viagem o certificado de registro de veículo. Tipificação: Art. 76, inciso I, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Inicialmente, a Conselheira Relatora chamou atenção para a quantidade de municípios sendo autuados, sugerindo o contato com as prefeituras para realizarem a regularização. Informou que os processos foram incluídos

em bloco, ve que as partes não cumpriram com o prazo de interposição de recurso, nem tampouco fizeram defesa, portanto, reveis. Os autos foram lavrados conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Assim, votou pela manutenção dos autos de infração nº 42.228, 41.982, 42.089, 42.077, 42.233, 42.225, 42.215, 42.120, 42.001 e 42.127. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Prsidente, reforçou a necessidade das administrações municipais realizarem regularização do transporte, mencionando que a agência está em contato com a associação dos municípios e com a federação goiana dos municípios.

## 06. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

## 07. Encerramento.

Não havendo mais a tratar, o Conselheira Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

GOIANIA - GO, aos 04 dias do mês de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 05/12/2023, às 15:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 05/12/2023, às 15:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 05/12/2023, às 15:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 05/12/2023, às 16:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 05/12/2023, às 17:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 07/12/2023, às 11:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **54340045** e o código CRC **179C9638**.



Referência: Processo nº 202300029000053



SEI 54340045